



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.442, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

Projeto de Lei nº 122/2008 de autoria do Executivo Municipal.

Altera dispositivos da Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Guarulhos.

A Prefeita em Exercício do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 26 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 4º e acrescidos os §§ 6º e 7º ao artigo 89 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), com as seguintes redações:

“§ 4º São, também, Autoridades Sanitárias os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e/ou em exercício no órgão de vigilância em saúde do município:

I - arquitetos, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, biólogos, biomédicos, bioquímicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, físicos, fisioterapeutas, geógrafos, geólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, químicos ou outros profissionais de áreas afins, designados em portaria própria; e,

II - agentes de fiscalização.” (NR)

“§ 6º O Secretário da Saúde do Município, bem como os demais superiores hierárquicos das autoridades sanitárias, sempre que for necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código.” (NR)

“§ 7º O Secretário da Saúde poderá atribuir a função de Autoridade Sanitária a servidores ocupantes de cargos públicos e lotados na Secretaria da Saúde, conforme a situação epidemiológica e de agravos à saúde pública.” (NR)

Art. 3º O artigo 90 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** Fica assegurado o pagamento de ajuda de custo, a ser fixada por Decreto, às Autoridades Sanitárias que optarem pela utilização de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, cuja despesa onerará as verbas das pactuações das ações de Vigilância em Saúde/Vigilância Sanitária.” (NR)

Art. 4º O *caput* do artigo 122 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.** Para todos os efeitos previstos neste Código ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de doze meses, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada.” (NR)

Art. 5º O *caput* do artigo 125 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** A notificação preliminar será lavrada em três vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterà:” (NR)

Art. 6º O *caput* do artigo 126 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O auto de infração será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:” (NR)

Art. 7º O artigo 127 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“**Art. 127.** Uma via do auto de infração será encaminhada ao setor responsável da OMVISA que providenciará a devida autuação, originando o competente processo interno.

§ 1º O setor de posse dos documentos mencionados neste artigo aguardará, durante o prazo legal, a interposição pelo interessado da defesa na forma estabelecida neste Código.

§ 2º Não havendo interposição de defesa ou se esta, uma vez interposta, for indeferida, aplicar-se-á a penalidade cabível.” (NR)

Art. 8º O *caput* do artigo 129 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.** O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:” (NR)

Art. 9º O artigo 130 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo anterior, sem que tenha havido interposição de recurso, o infrator será notificado via postal ou por outros meios legais para recolher a multa no prazo de trinta dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.” (NR)

Art. 10. O § 2º do artigo 160 da [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** A falta de alvará sanitário constitui infração leve; a sua não revalidação e a falta de Responsável Técnico, infração média.” (NR)

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VI do artigo 129, os artigos 131, 132, 133, o § 4º do artigo 143 e o § 1º do artigo 144 da [Lei Municipal nº 6.144, de 7 de junho de 2006](#).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 24 de novembro de 2008.

ENEIDE MARIA MOREIRA DE LIMA
Prefeita Municipal em Exercício

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 092 de 28 de novembro de 2008 - Página 1.

PA nº 12549/2008.

Texto atualizado em 16/4/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.